

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNÍCIPIO DE BARBALHA/CE
Secretaria Municipal de Saúde

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.12.18.1 - SRP

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, situada na Av. Presidente Costa e Silva, n. 2382 – Mondubim - Fortaleza-CE, CEP: 60752-694, neste ato representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.12.18.1 - SRP**, o que faz em tempo hábil e com fulcro na Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002, bem como pelas razões a seguir expostas:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apesar de estarmos sob a égide da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), o referido edital foi publicado ao tempo da Lei 8.666/93. Portanto, em razão do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), qualquer situação jurídica como fatos e negócios serão avaliados e julgados não pela lei em vigor atualmente, mas sim, pela legislação aplicada ao tempo de celebração do negócio, estaremos o presente recurso na Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora Recorrente participou legitimamente do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.12.18.1 - SRP**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO HOSPITALARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARBALHA/CE, CONFORME ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL.

O inciso II, art. 48 da Lei 8.666, estabelece que:

"Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Ocorre que verificamos irregularidade em diversas propostas apresentadas pela empresa vencedora dos LOTES 1, 2 E 3, qual seja, **MARCHET DE SA BARRETO CALLOU**, que são flagrantemente inexequíveis, incompatíveis com as especificações dos itens arrematados. Tal prática, compromete a lisura e a integridade de todo o processo licitatório.

Vislumbra-se que as propostas acima descritas não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

De acordo com a doutrina, valor inexequível se traduz como:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.p.559)

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte de empresas vencedoras.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, as propostas inexequíveis apresentadas.

Assim, a apresentação de propostas, muito abaixo do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

Diante do exposto, deve ser julgado procedente o presente recurso, para o fim de ser considerada inabilitada e desclassificada a empresa vencedora **MARCHET DE SA BARRETO CALLOU**, pela prática de preços inexequíveis, **sem prejuízo da devida e necessária apuração pelo Tribunal de Contas deste Município.**

Requer ainda, no que tange a inexequibilidade das propostas apresentadas, que a mencionada empresa traga provas da exequibilidade dos valores apresentados por ela, **através de notas ou cotação de indústrias, demonstrando sua margem de lucro**, sendo medida de Direito que efetivamente se impõe.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 05 de janeiro de 2024.

JOSE SALES SILVEIRA D
ALMEIDA:6192358338
7

Assinado de forma digital por
JOSE SALES SILVEIRA D
ALMEIDA:61923583387
Dados: 2024.01.05 19:25:49
-03'00'

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)